



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.783/16

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, criada pela Lei Complementar 55/2011, integra a Estrutura Administrativa do Poder Executivo Municipal de acordo com o Art. 1º da Lei Complementar nº 015/02. Tem como finalidade promover o desenvolvimento urbano, de forma direta ou por meio de serviços terceirizados, de forma a garantir os serviços urbanos essenciais, bem como formular, planejar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente.

- A Lei Municipal de Campina Grande nº 5.760/14, de 31/12/2014, concernente ao orçamento anual para o exercício de 2015, fixou a despesa para a Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente em R\$ 60.210.000,00, equivalente a 6,12% da despesa fixada para o Município.

- Ao final do exercício, a despesa total empenhada pela unidade orçamentária da administração direta importou em R\$ 50.897.535,61, o que equivale a 13,00% da despesa total empenhada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

- Registre-se que as decorrentes de “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica” (R\$24.977.636,84) representaram 49% das despesas empenhadas pela Secretaria no exercício. No entanto, 17% das despesas com o elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – PJ - da Unidade Orçamentária, equivalente a R\$ 4.162.108,33, referem-se a despesas classificadas como não licitadas no SAGRES.

- Os gastos com pessoal totalizaram R\$ 21.261.863,01, representando 33% da despesa total. Desse montante, R\$ 6.163.968,74 referem-se à Contratação de servidores por tempo determinado.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, que acostou defesa aos autos, conforme Documento TC nº 07879/19, tendo a Auditoria, após analisá-la, entendido remanescerem como falhas:

- a) **Ausência de justificativa apta a comprovar a situação temporária de excepcional interesse público motivadora das Contratações por Tempo Determinado em decorrência da festa “O Maior São João do Mundo”.**
- b) **Não identificação em algumas notas de empenho no SAGRES das licitações realizadas que lastreiam as despesas nela registradas.**



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.783/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 183/21 com as seguintes considerações:

- Em relação à **Ausência de justificativa apta a comprovar a situação temporária de excepcional interesse público motivadora das Contratações por Tempo Determinado em decorrência da festa “O Maior São João do Mundo”**, como se observa, a eiva identificada diz respeito a falha na gestão de pessoal, tendo a Administração se utilizado de contratações por tempo determinado sem a comprovação de atendimento aos requisitos necessários justificadores da situação temporária de excepcional interesse público. Além disso, examinando o comportamento da composição de pessoal da SESUMA durante o ano de 2015, é possível observar que aproximadamente 29% das despesas com o pessoal da Secretaria diz respeito à remuneração de pessoas que se encontram na condição de “contratação por tempo determinado”.

- Entretanto, não vislumbro que a situação anotada pelo Corpo Técnico enseje reprimenda desta Corte no sentido da negatização das contas do gestor responsável. Cabe, contudo, a aplicação de multa, na forma do art. 56, II, da Lei Orgânica deste TCE/PB, sem prejuízo de recomendação ao gestor da unidade jurisdicionada, a fim de que promova as adequações necessárias, com vistas a evitar a proliferação indiscriminada de casos de contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária, e que a Secretaria só promova as contratações em destaque nos casos de excepcionalidade plenamente comprovada.

- Quanto a **Não identificação em algumas notas de empenho no SAGRES das licitações realizadas que lastreiam as despesas nela registradas**, Trata-se, Segundo a Unidade de Instrução, de falha na de formatação dos formulários e/ou alimentação dos dados do SAGRES, cabendo à gestão realizar os registros dos fatos contábeis com fidedignidade e respeitando as normas vigentes.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais do Sr. Geraldo Nobre Cavalcante**, na condição de gestor da **Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande** ao longo do exercício de **2015**;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte **ao inominado gestor**;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais, bem como atuar com responsabilidade nas contratações de pessoal por tempo determinado, registrando corretamente as informações no SAGRES.

É o relatório.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.783/16

V O T O

Não obstante o posicionamento da Auditoria e do MPJTCE, este Relator entende que as falhas remanescentes não causaram qualquer prejuízo ao órgão, merecendo, todavia, recomendações ao atual titular da pasta para evitar reincidência. Assim, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) JULGUEM REGULAR com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2015;
- b) RECOMENDEM à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- c) DETERMINEM o arquivamento dos autos.

É o voto!

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 03.783/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande

Responsável: Geraldo Nobre Cavalcanti

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015. Dá-se pela regularidade. Recomendações. Pelo arquivamento

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0244/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03.783/16, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, tendo como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR** com ressalva a Prestação de Contas do Sr. Geraldo Nobre Cavalcanti, gestor da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande, exercício 2015;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande – SESUMA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.
- c) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 11 de março de 2021.

Assinado 12 de Março de 2021 às 19:05



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Março de 2021 às 11:17



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 11:24



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO